



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Nota Técnica nº. 001/2016/CAODEC/MPPi

ASSUNTO: Cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela [Lei nº 11.738/2008](#).

O **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania** com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93 expede a seguinte informação técnico-jurídica, **sem caráter vinculativo**, às Promotorias de Justiça com atribuições na Educação.

1 – Resumo

A Constituição Federal em seu art. 206 define o rol de princípios que devem servir de base para a prestação de qualidade do ensino. Dentre os princípios, no inciso VIII, está o “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal*”, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006.

Ainda na Carta Constitucional, nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 60, inciso III, alínea “e” determina que lei específica regulamentará o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

No dia 16 de julho de 2008, entrou em vigor a Lei n.º 11.738, que cumprindo o mandamento constitucional instituiu o Piso Nacional fixando-o como o *valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Desse conceito legal, ressalta-se importante característica do piso salarial, que é a sua abrangência nacional, ou seja, a necessidade de ser observado e aplicado a todos os profissionais do magistério público da educação básica de todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ao estabelecer a aplicação a todos os entes, a lei buscou garantir maior isonomia profissional e diminuir as possíveis iniquidades regionais existentes.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738, a atualização do piso salarial profissional é realizada anualmente no mês de janeiro. O cálculo utiliza o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, percentual esse indicado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em 2014, o reajuste foi de 8,32%, ficando o piso salarial no valor de R\$ 1.697,00. Em 2015, reajuste de 13,01%, que aumentou o piso salarial para R\$ 1.917,78. Para 2016, foi estabelecido o reajuste de 11,36%, passando o piso a ser de R\$2.135,64.¹

A melhoria dos salários dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica também é prevista no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/14). Segundo a Meta nº 17, até 2020, os docentes terão que ter rendimento médio equiparado ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

O Plano Estadual de Educação do Piauí – PEE, promulgado pela Lei Estadual nº 6.733, de 17 de dezembro de 2015, reproduziu na íntegra a Meta nº 17 do PNE, estabelecendo o prazo de 06 (seis) anos para a equiparação salarial dos profissionais da educação com os

¹ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=33421, acesso em 02/02/2016 as 12:41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

demais profissionais de escolaridade equivalente.

2 – Do conflito de competência. Da Constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008

No dia 16 de julho de 2008, entrou em vigor a Lei n.º 11.738, a qual “*regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*”.

A referida lei trouxe um impacto financeiro significativo aos Estados e Municípios, eis que, tais entes, em sua maioria, remuneravam os profissionais da educação com valores abaixo do estabelecido como piso salarial, que na época ficou estabelecido em R\$ 950, para a jornada de trabalho de 40 horas/aula semanais.

Em 2008 ainda, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade pelos governos do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, com pedido liminar, para impugnar os seguintes arts. 2º, §§ 1º e 4º; art. 3º, "caput", II e III, e o art. 8º. No dia 17 de dezembro de 2008, o STF julgou a medida cautelar fixando interpretação conforme à constituição, com efeitos *ex nunc*, quanto à redação disposta no artigo 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que, até o julgamento final daquela ação principal, a referência do piso salarial seria a **remuneração**, ou seja, à soma dos valores recebidos a título de contraprestação direta pelo trabalho, o vencimento, e de todas as vantagens pecuniárias variáveis.

Posteriormente, a Suprema Corte analisou o mérito da ADIn n.º 4167, sendo que o julgamento se cindiu em duas partes. A aferição da constitucionalidade dos artigos 2º, §1º e §4º; artigo 3º, II e III e artigo 8º, da Lei n.º 11.738/2008 iniciou-se na Sessão do dia 06 de abril de 2011. Após a Corte julgar improcedente a Ação, por maioria dos votos, quanto aos artigos 2º, §1º; artigo 3º, II e III e artigo 8º, da Lei 11.738/2008, suspendeu o julgamento para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

aguarda o voto do Ministro Cezar Peluso (Presidente do STF), quanto ao §4º do artigo 2º da Lei em tela. A suspensão baseou-se no parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 9.868/1999.

Desta feita, na Sessão do dia 27 de abril de 2011 foi colhido o voto do Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação em relação ao §4º do artigo 2º da Lei n.º 11.738/2008. Contudo, o Tribunal julgou a ação improcedente, por maioria.

Assim, restou estabelecido que o piso salarial do magistério corresponde ao **vencimento inicial da carreira**, não englobando gratificações e demais benefícios e que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Em recente decisão de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Estado do Piauí – SINTE, o Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí enfrentou a temática, adotando na íntegra o entendimento do STF:

TRIBUNAL PLENO – TJ/PI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.006618-9

IMPETRANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Estado do Piauí - SINTE

ADVOGADO: Carlos Mateus Cortez Macedo e Outros

IMPETRADO: Secretaria de Educação e Cultura do Estado Piauí - SEDUC

Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí

RELATOR: José James Gomes Pereira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO PIAUÍ – SINTE. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 4167. **OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.** LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. Nº 71/2006. CARGA HORÁRIA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) – ATIVIDADE COM DISCENTE e 1/3 (UM TERÇO) – ATIVIDADE PEDAGÓGICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4167, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, tornando líquido e certo o direito dos impetrantes à implantação do piso salarial previsto pela referida lei.

2. Conforme essa lei o piso salarial refere-se ao vencimento inicial, não podendo se considerar o total da remuneração para efeitos de implantação do referido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

piso.

3. No tocante à composição da jornada de trabalho, deve ser observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga para o desempenho de atividades de interação com os educandos, reservando-se o terço restante para atividades extraclasse, conforme previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 1 1.738/2008. 5. Direito líquido e certo comprovado, concede-se a segurança vindica. 6. Decisão plenária por votação unânime.

DECISÃO:

Acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial superior, em conhecer e julgar procedente o pedido formulado na exordial para conceder a segurança requestada, determinando as autoridades impetradas a procederem com a adequação da carga horária dos profissionais do magistério da rede pública do Estado do Piauí em obediência à disposição contida no § 4º da Lei nº 1 1.738/2008, de modo a exercerem 2/ 3 (dois terços) de suas atividades em interação com os educandos e 1/3 (um terço) em horário pedagógico. Custas ex legis. Dispensado o pagamento da verba honorária nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Secretaria Judiciária -

Teresina, 09-12-2015. Sinval Pereira de Andrade Filho – Analista Judicia

[Publicado em 11 de dezembro de 2015 - DJ Nº 7.885, pag. 21](#)

3. Da atuação do Ministério Público Estadual

Nesse ponto, o artigo 102, §2º, da Constituição Federal² determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácias contra todos e efeitos vinculantes, relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, em todas as suas esferas.

O STF, quanto à eficácia e aos efeitos, manifestou-se exclusivamente sobre o §4º do artigo 2º da Lei n.º 11.738/2008, não o tendo feito quanto aos demais artigos em análise na ação. Assim, **apenas em relação ao cumprimento da carga horária para o desempenho de atividades com os educandos é que se encontra vedada a reclamação ao Supremo Tribunal.**

² CF/88: “Art. 102:...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Desta feita, caso o Ente da Federação que não estabeleça o Piso Salarial do Magistério em sua Rede de Ensino, será cabível reclamação ao STF, com base na decisão de mérito da ADIn n.º 4167.

O artigo 13 da Lei n.º 8.038/90 prevê a legitimidade ativa do Ministério Público e o 156 do Regimento Interno do STF prevê a legitimidade ativa do Procurador-Geral da República, ambos em capítulo voltados ao procedimento da reclamação:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível”. (Lei n.º 8.038/90)

Regimento Interno do STF

Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”. Norma aplicada: art. 13, caput (legitimidade para propor: Procurador-Geral da República e parte interessada) da Lei n. 8.038/1990.

A Corte Suprema na Reclamação n.º 7358, **publicada no DJ no dia 24 de fevereiro de 2011**, reconheceu a legitimidade do Ministério Público Estadual para propor reclamação. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie (Relatora), Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que a reconheciam quando ratificado o pedido pelo Procurador-Geral da República. No mérito, julgou procedente a reclamação, contra os votos dos Senhores Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário, 24.02.2011.

O STJ seguiu no mesmo correto caminho e decidiu que o Ministério Público Estadual tem legitimidade recursal para atuar também no STJ (AgRg no AgRg no AREsp 194.892-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Em decisão mais recente, o STJ confirmou seu primeiro entendimento, posicionando-se a favor de que Ministério Público Estadual tenha legitimidade para atuar diretamente na Corte Superior nos processos em que figure como parte. Assim, o MPE possui legitimidade para atuar diretamente em recurso por ele interposto e submetido a julgamento perante o STJ, senão vejamos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR NO ÂMBITO DO STJ.

O Ministério Público Estadual tem legitimidade para atuar diretamente como parte em recurso submetido a julgamento perante o STJ. O texto do § 1º do art. 47 da LC 75/1993 é expresso no sentido de que as funções do Ministério Público Federal perante os Tribunais Superiores da União somente podem ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República. A par disso, deve-se perquirir quais as funções que um Subprocurador-Geral da República exerce perante o STJ. É evidente que o Ministério Público, tanto aquele organizado pela União quanto aquele estruturado pelos Estados, pode ser parte e *custos legis*, seja no âmbito cível ou criminal. Nesse passo, tendo a ação (cível ou penal) sido proposta pelo Ministério Público Estadual perante o primeiro grau de jurisdição, e tendo o processo sido alçado ao STJ por meio de recurso, é possível que esse se valha dos instrumentos recursais necessários na defesa de seus interesses constitucionais. Nessas circunstâncias, o Ministério Público Federal exerce apenas uma de suas funções, qual seja: a de *custos legis*. Isto é, sendo o recurso do Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, à vista do ordenamento jurídico, pode opinar pelo provimento ou pelo desprovimento da irrisignação. Assim, cindido em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize restringir a atuação do Ministério Público Estadual enquanto parte recursal, realizando sustentações orais, interpondo agravos regimentais contra decisões, etc. Caso contrário, seria permitido a qualquer outro autor ter o referido direito e retirar-se-ia do Ministério Público Estadual, por exemplo, o direito de perseguir a procedência de ações penais e de ações de improbidade administrativa imprescindíveis à ordem social.

(STJ. Corte Especial. EREsp 1.327.573-RJ, Rel. originário e voto vencedor Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2014, DJe 27/02/2015 - Info 556)

Prevalece, assim, o entendimento de que o MPE, por atuar em 1ª e 2ª instâncias, e, dessa forma, visualizar o desrespeito a decisão do STF, bem como, por não existir relação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

interdependência entre o MPU e o MPE, tem legitimidade para manusear o referido instrumento jurídico, até porque estabelecer uma situação de subalternidade descaracterizaria o próprio modelo federal de Estado (*fundamentação exposta no informativo 617 do STF*).

O conteúdo e data do posicionamento externado na Reclamação 7358, possibilita ao Ministério Público do Estado do Piauí propor reclamação perante o Supremo Tribunal Federal no caso de descumprimento da Lei n.º 11.738/2008. A demanda em tela deve ser provocada pelo Procurador-Geral de Justiça, por analogia ao procedimento estabelecido para o Ministério Público da União (art. 13 da Lei n.º 8.038/90 e 156 do Regimento Interno do STF).

4 – Do Não Pagamento do Piso por parte dos Municípios

Desde o anúncio por parte do MEC, que o valor do piso para o ano 2016 seria de R\$2.135,64, um reajuste de 11,36% em relação ao ano anterior, diversas notícias explodiram nos jornais de circulação nacional e nos portais de notícias locais de que os orçamentos municipais não comportariam aumento proporcional na folha de pagamento dos seus servidores da educação.

De qualquer forma, não há escusas para a implementação do Piso Salarial do Magistério. Alguns gestores baseiam-se no artigo 169 da Constituição Republicana e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) – artigos 19 e 20 – para retardar a tomada de providências.

Tais argumentos não merece prevalecer, uma vez que, a própria Lei Complementar n.º 101/2000, em seu artigo 22, parágrafo único, inciso I, autoriza a concessão de adequação de remuneração que se exceda os limites dos seus artigos 19 e 20, quando o gasto vier de determinação legal. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, **salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual**, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Caso necessário ao ajuste das contas públicas, o gestor deverá tomar as medidas elencadas nos §§ 3º e 4º da Constituição da República, quais sejam, redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis. Não sendo suficiente, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

O artigo 4º da Lei n.º 11.738/2008, prevê ainda a complementação financeira da União para os Entes da Federação que não tiverem condições de arcar com o piso salarial do magistério público. Dessa forma, caso o município não tenha recursos financeiros suficientes, deve tomar providências para que a União custeie a quantia faltante e não se escuse de cumprir as determinações legais.

Verifica-se que a implementação do Piso Salarial do Magistério não esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo esta ser utilizada como fundamentação para a desídia do Poder Público.

POR TODO EXPOSTO, INFORMA O SEGUINTE:

1. Existem duas vias para implementação do Piso Salarial do Magistério Público: a administrativa e a judicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

2. Este Centro de Apoio Operacional sugere aos Promotores de Justiça, com atuação na área de educação, que esgotem as vias extra-judiciais, visto a celeridade dos resultados. Em anexo, consta modelo de instauração de PPICP e de Recomendação aos Prefeitos Municipais para adequação ao piso salarial estabelecido pelo MEC.

2.1 Os membros que optarem pela via administrativa, ou seja, recomendação, notificação ou termo de ajuste de conduta, devem se atentar para a configuração do ato administrativo (omissão ou ação) que afronte o dispositivo contido na decisão do STF.

3. É viável o ajuizamento de ACP com pedido de obrigação de fazer.

3.1 Os Membros que optarem pela via judicial, deverão esgotar os recursos cabíveis, evitando, assim, que o procedimento de reclamação seja substitutivo de recursos.

4. Em ambos os casos, omissa o Poder Público, é cabível reclamação ao Supremo Tribunal Federal, ante a decisão da ADIn n.º 4167, não podendo o Ente da Federação fundamentar sua inércia na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Teresina-PI, 11 de fevereiro de 2016.

Flávia Gomes Cordeiro
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODEC